DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8022/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17858/2015
PROTOCOLO	: 1638530
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇÕS. EXECUÇÃO REGULAR. RESSALVAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. ATESTOS APÓCRIFOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015 derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob n. 140/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Festa Lar Comércio de Bebidas Ltda. - ME, para a prestação de serviços de locação de cadeiras e mesas para atender eventos promovidos pelo Município, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 78.235,02 (setenta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

O procedimento licitatório em questão e a formalização da ordem de serviços já foram objeto de apreciação por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende da Decisão Singular n. 1236/2016 de f. 131-132 destes autos.

Vieram então aos autos documentação referente à 3ª fase do certame. Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico verificou que, apesar de a execução estar formalmente de acordo com as normas de licitação e contratação pública, padece das seguintes inconsistências: **notas fiscais preenchidas manualmente; ausência de informações ou documentos que comprovem a conferência do fiscal da ordem de execução de serviços, a necessidade de especificação dos eventos inclusive com o atesto de recebimentos do material contratado** (ANA 7222/2017, f. 197-199).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da referida execução, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, nos termos do Parecer n. 29297/2017 (f. 200-203).

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa do jurisdicionado, este Relator proferiu despacho saneador, proporcionando ao Ordenador o direito de apresentar defesa ou manifestação sobre os apontamentos trazidos. Devidamente intimados, Secretário e ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais apresentaram respostas às intimações às f. 209-212 e 218-221.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 78.235,02) e o valor da UFERMS (R$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (setembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se apto para julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução da Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015, derivada de procedimento licitatório celebrado pelo Município de Campo Grande/MS (Convite n. 140/2015).

Como visto, o corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o *Parquet* do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da execução, por três motivos em especial: ausência de nota fiscal eletrônica, ausência de comprovação de acompanhamento por fiscal do contrato devidamente designado e por atestos apócrifos.

Com relação às notas fiscais carreadas aos autos, verifico que a despeito de terem sido preenchidas manualmente, supostamente contrariando norma específica, considerando a natureza da contratação, a nota fiscal eletrônica deixa de ser indispensável, estando regular quanto a este aspecto.

Isto porque, conforme dispõe o art. 2º do Decreto n. 12.122/2013,

"*fica vedada a utilização de NFSe por empresas que não desenvolvam as atividades constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal n. 59, de 02 de outubro de 2003*". E de fato, a contratação em tela não se enquadra em nenhuma das atividades relacionadas no anexo da referida lei complementar.

Além disso, dispõe o art. 3º, parágrafo único do Decreto que "*as empresas prestadoras de serviços que desenvolverem outras atividades não sujeitas à incidência do ISSQN, não poderão se utilizar da NFS e para atestar as demais operações*".

No que pertine à ausência de comprovação de fiscalização do serviço contratado, o jurisdicionado alegou que a apresentação de relatório somente passou a ser efetivamente exigida por esta Corte de Contas a partir de meados de 2016.

Independentemente de ser exigida ou não por esta Corte, o acompanhamento por fiscal designado é exigência legal. Assim, sua realização é impositiva que se extrai do artigo 67 da Lei de Licitações, segundo o qual "*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*".

Assim, ainda que esta Corte não solicitasse a apresentação do referido relatório de acompanhamento, não exime o jurisdicionado de manter, durante a execução do serviço contratado, referida fiscalização por representante da Administração. Isto por imposição legal. Inexistindo o respectivo acompanhamento na execução do serviço, evidencia-se o descumprimento de uma obrigatoriedade legal.

Cabe à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. Dessa forma, o dispositivo legal correspondente deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade. Vai além, é um dever a ser exercitado para melhor realizar o interesse público. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização garante com que o contratado execute de maneira mais perfeita os deveres a ele impostos pelo instrumento celebrado (JUSTEN FILHO, 2005, p. 563).

Quanto à ausência de assinatura nos atestos constantes nas notas fiscais (atestos apócrifos), os jurisdicionados não se manifestaram.

A despeito das considerações acima descritas, registro que a execução guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor empenhado	R$ 78.235,02
Despesa liquidada (NF)	R$ 78.235,02
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 78.235,02

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS* e a empresa *Festa Lar Comércio de Bebidas Ltda.-ME* atendem às disposições da lei 4.320/64, todavia, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, Sr. Paulo Francisco Coimbra Pedra, multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo superior a 30 dias, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas referente à Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015, derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 140/2015, *com ressalva pela inobservância do art. 67 da lei n. 8.666/93, e em razão da remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no* Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1 *da INTC/MS 35/2011*;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, Sr. Paulo Francisco Coimbra Pedra, portador do CPF n. 294.091.791-49, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

A) **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido às irregularidades referentes à execução da Ordem de Execução de Serviços n. 17/2015 (*ausência de relatório de fiscalização por responsável devidamente designado e atestos apócrifos*);

B) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em *razão da intempestividade na remessa dos documentos*;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS